



ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Terceira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmo.s Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1000091-31.2016.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): RITA DE CÁSSIA MERIDA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Decisão: por unanimidade: I -- conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar a questão da prova oral aduzida pela Reclamante e dos critérios utilizados para pagamento da rubrica, se por metas individuais ou coletivas, fator este que determinaria a natureza jurídica salarial ou não da premiação paga, ficando prejudicada a análise dos demais temas meritórios. Observação 1: o Dr. Paulo César Gallego, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 9-54.2014.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CRISTIANO DOS SANTOS BOEIRA, Advogada: Dra. Ivone Massola, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1179-95.2012.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Denise Barreto Portella, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): ADRIANA DEUNER MULLER, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-RR - 20672-93.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NEUTON ANTONIO FERRARI BRUM, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO - AHMSF, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Patricia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1462700-44.2005.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1111-20.2011.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, no cálculo do saldamento do plano REG/REPLAN, o salário de participação de 31.08.2006, com o CTVA integrado, sem qualquer limitação relativa ao período imprescrito da presente reclamação trabalhista. Observação 1: a Dra. Sarah Raquel Lima Lustosa, patrona da parte LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 867-27.2018.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ALEXSSANDRO FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Julia Moreira Schwantes Zavarize, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa relativa à responsabilidade subsidiária da administração pública, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Considerando o entendimento majoritário da Turma quanto à matéria, apensa registro ressalva de entendimento pessoal. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 94985-61.2004.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDO PASCHOAL FRAGA, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação 1: a Dra. Daniela Fernanda da Silveira, patrona da parte VALDO PASCHOAL FRAGA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001527-21.2016.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NADIA OGAWA, Advogado: Dr. Igor Almeida Lima, Recorrido(s): BANCO VOTORANTIN S. A., Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Advogado: Dr. Luzia Aparecida Machado da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante a ausência de transcendência. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 281-52.2017.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Soares dos Santos, VALDEMAR TOGNON, Advogado: Dr. Cezar Augusto Dallegrave Gruber, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Itaipu Binacional, deixando de apreciar a discussão em torno da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do art. 282, § 2º, do CPC. Observação 1: o Dr. Rafael Linné Netto, patrono da parte ITAIPU BINACIONAL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. **Processo: Ag-AIRR - 24104-95.2016.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTERN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Agravado(s): JOARDO VERA GALEANO, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Advogada: Dra. Thaís Cristina Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 881-65.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉIA BARROS PELISER, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Raphael Deichmann Monreal, patrono da parte ANDRÉIA BARROS PELISER, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 183-17.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Recorrido(s): ROSITA APARECIDA MIRANDA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração da parte Reclamante. Custas processuais de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, documento sequencial eletrônico nº 72). O Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 1: o Dr. Raphael Deichmann Monreal falou pela parte ROSITA APARECIDA MIRANDA. **Processo: Ag-RR - 10562-94.2013.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDEMAR COUTINHO SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 593-73.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WALDEY DE ARAUJO FRANCA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procurador: Dr. Fernando Araujo Fontes Torres, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (WALDEY DE ARAUJO FRANCA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte WALDEY DE ARAUJO FRANCA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1411-70.2016.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVAIR ROZA, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono da parte IVAIR ROZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100367-22.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JORGE JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 1: a Dra. Djulia Raphaella Lima Portugal Amancio, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 43200-43.2007.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESPÓLIO de ANTONIO COUTO BOMFIM FILHO (REPRESENTADO POR DANIELE PERES BOMFIM) E OUTROS, Advogado: Dr. José Luiz da Silva Costa, Advogado: Dr. Márcio André Pereira Nunes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. José Luiz da Silva Costa, patrono da parte ESPÓLIO de ANTONIO COUTO BOMFIM FILHO (REPRESENTADO POR DANIELE PERES BOMFIM) E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 1001536-85.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Embargado(a): SANDRA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Marcio Takuno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Gustavo dos Santos, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 101896-97.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Agravado(s): CLAUDIO LUIZ EGYDIO DE SOUZA LAMEGO, Advogado: Dr. Bruno Habib de Sant Anna Reis, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11869-67.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SONDA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): JOSE EDUARDO DE CARVALHO ROSA, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 11751-19.2015.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando de Souza, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, Advogado: Dr. Luis Fernando Pfitzenreuter Riskalla, SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, Advogado: Dr. Cléverson Faria Costa, Advogada: Dra. Eliane do Desterro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Considerando o entendimento majoritário da Turma, apenas ressalvo entendimento pessoal quanto ao ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 840-37.2016.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Ludmila de Castro Albergaria Fonseca, Agravado(s): A DE C VENTURELLI, Advogada: Dra. Aline Maria da Cas Rachid Pietro, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, RENE SEABRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 68-16.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): CONSÓRCIO UFN III,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, JOSEVALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Simone Borges Peres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Considerando o entendimento majoritário da Turma, apenas ressalvo entendimento pessoal quanto ao ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12272-28.2016.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Lima Bezdiguan, Agravado(s): ALPES PAISAGISMO LTDA, ELENITA ALVES DE ALMEIDA JESUS, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada União, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10126-10.2015.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): JAIR MAQUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luzia de Souza Costa, TAXI LIVRE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Vanusa Vidal Zenha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Considerando o entendimento majoritário da Turma quanto à matéria, apensa registro ressalva de entendimento pessoal. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20147-12.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Soraya Kasper Tadros, MORGANA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2246-88.2013.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): BETEL SISTEMA DE RADIOFUSÃO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Hofmeister Kersting, MÁRCIA THAIS MORAIS, Advogada: Dra. Ellem Cristina de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 1001903-50.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: AIRR - 100887-53.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): RICARDO LUCAS FERREIRA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Lima Muniz, WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, Advogada: Dra. Helena Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 238-27.2019.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Natália Guerreiro Lasneaux, Agravado(s): TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, Advogada: Dra. Letícia de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Vanessa Cristina Ferreira da Costa, VICENTE PAIVA FILHO, Advogado: Dr. Sebastião Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRag - 20633-05.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ACN - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA - EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): SOLANGE TEIXEIRA BAPTISTA, Advogado: Dr. Fernando Buzzatti Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, União (PGU) por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) pelos créditos trabalhistas da Reclamante. **Processo: AIRR - 21189-57.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Agravado(s): EDILA FABIANE DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. Michael Surtica de Freitas, FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação de Assistência Social e Cidadania, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20347-53.2017.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, EDSON VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Martins da Rosa, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100983-10.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALEX BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Capitulino da Silva, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique dos Santos Meirelles Beja, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista do 2º e do 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro em relação aos créditos trabalhistas do Reclamante reconhecidos nesta ação. **Processo: AIRR - 1001765-53.2017.5.02.0473 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, HENRIQUE BERTUCI ZUIM, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: AIRR - 101948-13.2017.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Luciano Martins dos Santos Junior, PRISCILA DA SILVA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento do 2º Reclamado, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 490-41.2017.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Advogado: Dr. Simone Regina de Souza Kapitango a Samba, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., CTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRESERTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, RAPHAEL VALERIO MARQUES VIANA, Advogado: Dr. Izonildes Pio da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101402-38.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): CLAUDIO ANDRE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Caetano da Silva, Advogado: Dr. Jailson José de Moura, PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100728-63.2016.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WASHINGTON BELTRAO DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Patrícia Franco da Silva Pereira, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 21248-64.2017.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Karine Klein, MARIA JOSECLER SANTOS DA TRINDADE, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 641-40.2019.5.13.0032 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rossana Karla Marinho Alves, Agravado(s): ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 100958-18.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE NASCIMENTO GOMES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por inexistir transcendência. **Processo: AIRR - 722-13.2019.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Wilka Soares Gadelha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 255-46.2018.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues, Recorrido(s): CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA, Advogado: Dr. Camilla Valerio Veloso, Advogada: Dra. Valéria P. Silva, FRANCISCO ANTONIO ABREU DA FONSECA, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST (ante a sua má aplicação ao caso), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na presente ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Considerando o entendimento majoritário da Turma quanto à matéria, apensa registro ressalva de entendimento pessoal. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101316-57.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, VINICIUS DUARTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 20982-02.2015.5.04.0122 da 4ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): IARA AVILA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Paulo Cunha e Silva, REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA - SAMEISA E OUTROS, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: AIRR - 10532-31.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, Procurador: Dr. Antônio Rogério Lourencini, Agravado(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Rodolfo Carlos Weigand Neto, ODILA DE FATIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Advogado: Dr. Paulo José Ferreira de Toledo Júnior, Advogado: Dr. Flavia Silveira Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000166-05.2017.5.02.0045 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, THIAGO DE CASTRO MACHADO, Advogado: Dr. Juarez Oliveira Leal, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 924-13.2019.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): LUIZ LEONISIO NOBRE, Advogado: Dr. Francisco José Araújo Alves, MASSA FALIDA de GRUPO SCHAHIN, Procurador: Dr. Tatiana Weigand Berna Rayel, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, com base em violação de dispositivo da Constituição e por contrariedade a enunciado sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 16583-06.2015.5.16.0021 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): BENERVAL DA CONCEIÇÃO LIMA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos em, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001466-79.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, Advogado: Dr. Vivyanne Patricio, Agravado(s): JOSE AUGUSTO FIRMINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elna Geraldini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: AIRR - 11718-61.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Orlando Gonçalves de Castro Júnior, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, MARCELO DE CAMARGO NUNES, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101866-84.2016.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Alessandra Ferrara Americo Garcia, RODRIGO DA SILVEIRA COUTO, Advogado: Dr. Victor Hugo Amorim de Lima, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20879-18.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): ROSEMARI DE FREITAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Decisão: por unanimidade, em: I - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da UFRGS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1405-23.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): INA DE JESUS BRANDAO CARDOSO, Advogada: Dra. Ana Silvia Machado Vargas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: AIRR-AIRR - 10317-35.2017.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CHOFER LTDA, Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): NICODEMOS CORDEIRO ANDRADE, Advogado: Dr. Williane da Luz Viana, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Parte, por carente de transcendência. **Processo: RR - 20417-63.2018.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, SIMONE ANTUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Caxias do Sul. **Processo: AIRR - 1001995-87.2017.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): COMERCIAL BARCELOS EIRELI, EVANDRO TOMAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Edson Falleiros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ARR - 302-09.2013.5.12.0036 da 12ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS GEORGE FRANK, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Raimundo Nonato Magalhães de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: RR - 18-21.2011.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, OSMAR ALVES CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "DIVISOR 200. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS", por contrariedade à Súmula nº 431 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados, pela integração das horas extraordinárias deferidas, sobre 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. **Processo: RR - 130400-69.2009.5.09.0242 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Carvalho Fernandes, Recorrido(s): PADO S.A. - INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, Advogado: Dr. André Luiz Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403-64.2013.5.04.0781 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODOVALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): DANI JOSÉ PETTER E OUTRA, Advogado: Dr. José Luís Corrêa da Silva, GISELE DOS SANTOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, HELLEN RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, ICATU SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio Müller, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mello Moreira, SUCESSOR de CLAUDIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CHOQUE ELÉTRICO. QUANTUM DEBEATUR", por ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil) para a companheira e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a filha do de cujus. **Processo: RR - 154840-58.2007.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALESSANDRA CRISTINE RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, FUTURA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - UNIÃO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11543-06.2015.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALINE ANDRADE DA SILVA PIRES, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11256-89.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDERSON DE OLIVEIRA BONILHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 20482-63.2012.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ TEODÓSIO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogada: Dra. Flávia Karina Carvalho Matos de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Kleber de Andrade, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Márcia Fernandes de Moraes, Advogada: Dra. Rafaella Mascarenhas Gil, Advogada: Dra. Taiana Veloso Nobre Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: AIRR - 1000355-13.2016.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): EMILIO VITOR MARQUES, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inacio Ferrari de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 95-79.2018.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DE RONDONIA - SINTRAR - RO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Embargado(a): AMAZONTUR - AMAZÔNIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 564-28.2016.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Igor Macedo Facó, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Abrahaão Thadeu de Moraes Foinquinos, VILAMAR IVO ALVES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101407-37.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WALTER LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMERCIO DE SUCOS E AGUA, Advogado: Dr. Jefferson Costa Vilela Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001631-08.2016.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11355-71.2015.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Advogado: Dr. Joao de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): MARCIA PESSANHA BAPTISTA, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1790-75.2014.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MICHELLE BEZERRA BERNARDO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ARR - 1103-88.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, MAYCON MANDATO MIRANDA, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Thiago Nogueira Zen, Embargado(a): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes recorrentes. **Processo: Ag-AIRR - 774-34.2016.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO LUCIANI DE MIRANDA VIEIRA, Advogado: Dr. Danilo de Maracaba Menezes, Advogado: Dr. Cleanto Jales de Carvalho Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Rayanna Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 12343-89.2015.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO, Advogado: Dr. Marcos Ralston de Oliveira Rodeguer, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 20700-33.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS WILLIAN DOS ANJOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 40600-55.2013.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORDESTE PAVER URBANIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): THIAGO ANTÔNIO VIEIRA COSTA, Advogado: Dr. Thiago Leite Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 912-47.2017.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SID ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Fabiano Santos Aguiar, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Embargado(a): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1000127-11.2016.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WALDIR DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 984-52.2014.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ADILON FARIAS FEIJO, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1000241-83.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCIA NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Recorrido(s): ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Edson Marotti, Advogado: Dr. Angela Manguiera Garcia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1958-89.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILTON FRANÇA QUEIROZ, Advogado: Dr. Diego Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1000014-69.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANILO ROCHA SANTANA, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Recorrido(s): IPIRANGA POINT SUPER LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 140400-69.2012.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ARNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Pérsio Matos, MARKA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Roberto de Menezes Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 20084-63.2016.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELSO KELLERMANN, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, MRA-PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Elvino Henriqson, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes contrárias. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 167100-62.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL, E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10368-59.2013.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SYLVIO ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 5132-06.2015.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO VIEIRA, Advogado: Dr. Bruno Ulisses da Silva Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 25300-33.2009.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PATRICK RUFINO SALVADOR, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para: 1) corrigir erro material detectado na ementa e na fundamentação, quanto ao registro do tempo de trajeto interno, para retirar do decisum qualquer referência quanto ao tempo efetivamente gasto no percurso entre a portaria e o posto de trabalho; 2) imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão para acrescer à condenação as parcelas vincendas das horas extraordinárias relativas aos minutos residuais e ao percurso entre a portaria e o posto de trabalho, ficando esta última, referente ao trajeto interno, limitada a 10/11/2017. **Processo: Ag-AIRR - 10821-03.2015.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): POLIANNA DE BRITO GUIMARAES, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11087-08.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Mariana Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Thiago Francelino, CLAUDIANA FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21069-84.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): SILVANA MARIA FRIZON, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento das parcelas vincendas, referentes ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos, até o dia 10/11/2017. (b) reconhecer a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 787-69.2018.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Odessa Dourado de Mello e Silva, Agravado(s): ENOQUE DA COSTA CARDOZO, Advogada: Dra. Naylin Nicolle Paixão Nunes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 11836-92.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): EULALIA PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Decisão: à unanimidade:(a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos. Ausência de assistência sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Gratificação de função. Incorporação". **Processo: AIRR - 417-74.2017.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): LEONEY NOGUEIRA NICACIO, Advogada: Dra. Heloísa Tenório de França, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEMENTO. ECT. PCCS/2008. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21003-16.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Lourenço Marchionatti, Recorrido(s): RUBEM NEI FLORES SA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburguer, Decisão: à unanimidade, quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) admitir a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos referentes à mencionada verba formulados na petição inicial; e (b) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 88.000,00 (valor dado à causa na peça inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 852 e 853 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 130-95.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Recorrido(s): PAULA ARAUJO ROQUE GUZZO, Advogado: Dr. Michele Itabaiana de Carvalho Pires, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 0,5% ao mês no período compreendido até junho de 2009, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após esse período, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 7, II, do Pleno do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 70300-21.2005.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA, Advogado: Dr. Márcio Ronaldo Bento, JOSÉ FRANCISCO LUIZ DE NORONHA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1795-05.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Agravado(s): ADRIANA LICELIA DOLORES PORTELA E SILVA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Girlane Maria Lima Cassiano, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "RITO PROCESSUAL APLICÁVEL À RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO"; deixar de examinar o agravo de instrumento no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e reconhecer a transcendência jurídica da causa para dar provimento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10302-34.2015.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ACCENTURE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Recorrido(s): ALEXANDER DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marceleandro Clementino da Silva, K 2 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Adriana Carneiro Sereno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o vínculo de emprego do Reclamante com a reclamada ACCENTURE DO BRASIL LTDA. e excluir da condenação eventuais direitos reconhecidos em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada ACCENTURE DO BRASIL LTDA., mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101926-59.2017.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SONIA REGINA GERALDO RAPHAEL DA SILVA, Advogado: Dr. Samuel de Moraes Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11358-22.2017.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Zannara Cristian de Souza Cotrim, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Recorrido(s): LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA BERNARDO, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 0,5% ao mês no período compreendido até junho de 2009, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após esse período, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 7, II, do Pleno do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2799-60.2016.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NILTON JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antonio Cezar dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NILTON JESUS DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001156-62.2017.5.02.0411 da 2ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): MANASSES DE OLIVEIRA SANTANA, Advogada: Dra. Daniela Chicchi Grunspan, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração da parte Reclamante. Custas processuais de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 130 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 1002085-39.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANALIA MARIA LIMA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, VIVO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1246-78.2016.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CRISLAINE PELICAO VICENTE, Advogada: Dra. Lorryne Frade Paseto, DIGILINK COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LIMITADA, Advogado: Dr. Vinicius Cipriano Ramos, LINHACEL CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (CLARO S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 21789-83.2014.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCESCH JÚNIOR, Advogado: Dr. Jéferson Rodrigues da Silva, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CONDOMÍNIOS LTDA. - COTRASEC, Advogado: Dr. Sandro Carvalho de Fraga, INETTCOMM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: à unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 1435-23.2017.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): VALMIR LÚCIO ROSA, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: à unanimidade reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do Reclamante. Custas processuais de R\$800,00 (oitocentos reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sobre o valor de R\$40.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 897 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 101843-43.2017.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Advogado: Dr. Carlos Leonidio Barbosa, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Agravado(s): REINALDO REIS NEVES, Advogado: Dr. Camilla Messias Belarmino dos Santos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23-30.2019.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmiento, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s): JOAO LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aldemiro Rezende Dantas Júnior, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10100-21.2019.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, Recorrido(s): SONIA APARECIDA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que seja concedido prazo a parte Reclamada para efetuar o devido recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, nos termos do art. 99, §7º, do CPC/2015 e da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-ARR - 964-08.2011.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRIO DA SILVA BOTELHO E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a parte embargante (MÁRIO DA SILVA BOTELHO E OUTROS) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício das Reclamadas (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100394-33.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MICHEL JACKSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues Leite Neto, Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Adriano Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE CIGARROS", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10031-36.2014.5.03.0178 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VILASA CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Matheus Menezes Rocha, Advogado: Dr. Luisa Souza Santiago, Advogado: Dr. Ibsen Guedes da Cunha Junior, Recorrido(s): AREAL SANTA RITA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., HELTON DIONES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Henrique Gomes da Fonseca, N & C MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada VILASA CONSTRUTORA LTDA. quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VILASA CONSTRUTORA LTDA. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS RECLAMADAS. EMPRESAS PRIVADAS. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA EMPRESA TOMADORA", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada (VILASA CONSTRUTORA LTDA.). Custas processuais inalteradas, exceto em relação à Reclamada VILASA CONSTRUTORA LTDA., que fica exonerada de tal ônus. **Processo: Ag-AIRR - 21054-41.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): HIGIBAG HIGIENIZACAO DE EMBALAGENS LTDA - ME, Advogado: Dr. Felipe Floriani Becker, MARINO ELOI MORAES PEIXOTO, Advogado: Dr. Silvani Fátima Berle, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BRASKEM S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARINO ELOI MORAES PEIXOTO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21424-76.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): ENIO ROZENDO DAS NEVES SCHMITZ, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1121-82.2015.5.08.0004 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO DA AMAZÔNIA S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21838-44.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Lourenço Marchionatti, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): ADAO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1574-65.2017.5.05.0271 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VERA MARIA TAVARES GATO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (VERA MARIA TAVARES GATO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12011-58.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENISE DE OLIVEIRA VAZ, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a)- reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA", e conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, dos 15 (quinze) minutos diários gasto pela Reclamante na espera do transporte fornecido pela empregadora, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com adicional e reflexos conforme deferidos em origem. (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos conforme deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 11478-65.2015.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Guilherme D Arrochella Lima Sallaberry, Embargado(a): MARCELO MANGELLI DECNOP BATISTA, Advogado: Dr. Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100985-06.2017.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): VIVIANI SALES PERUCI, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101733-33.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDO CARLOS BANDEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b) afastar a prescrição total da pretensão relativa à alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação; e (b1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito quanto ao tema, como entender de direito; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tópico "INTEGRAÇÃO DA VERBA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; e (d) sobrestar o julgamento dos demais tópicos abordados no recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA". Após



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos capítulos do recurso de revista, ora sobrestado. **Processo: AIRR - 1418-64.2017.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Agravado(s): SEVERINO MACENA DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25186-20.2017.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): EDAILSON PAIXAO DE MATOS, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2402-24.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Rodrigues Mendes, Agravado(s): JOSE CLEDSON DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11305-48.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DONIZETE DE AZEVEDO E OUTRA, Advogado: Dr. Tiago Salatino Zanardo, Advogado: Dr. Fabio Motta, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100060-74.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERGIO BARBOSA CUNHA, Advogado: Dr. Samuel de Moraes Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade,) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20522-41.2017.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): VERA MARIA MACHADO, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11110-22.2015.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Antonio Reina Corrêa, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): ODAIR PEROTTI, Advogado: Dr. Joel Zanardo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20907-80.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): LUIZ PAULO ROCHA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20353-69.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Raquel Olchik Canterji, Agravado(s): PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Felix da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e tres dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma